



PARECER-PG Nº 243/2025-NPLC

Brasília, 06 de junho de 2025.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AQUISIÇÃO DE COLETORES DE DADOS PARA GESTÃO PATRIMONIAL. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO NA FORMA ELETRÔNICA. LEI nº 14.133/2021, art. 75, inc. II. AMD nº 58/2023. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. MINUTA DE AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA. TRATAMENTO PREFERENCIAL ÀS ME/EPP. ADEQUAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ANÁLISE E PARECER.

Senhor Procurador-Geral,

Por meio do Despacho NDL/CPC (SEI 2178756), de 04/06/2025, o Sr. Presidente da Comissão Permanente de Contratação (CPC) encaminha, para análise desta Procuradoria-Geral, **minuta de Aviso de Contratação Direta** (SEI 2178754), referente à aquisição de sete coletores de dados para gestão patrimonial, conforme condições e especificações constantes no Termo de Referência (SEI 2154476)

Por oportuno, requer, ainda, em atenção ao disposto no art. 53, da Lei nº 14.133/2021, seja realizado por esta Procuradoria-Geral **controle prévio de legalidade** do procedimento licitatório em apreço.

Brevemente relatado, passo a opinar.

Os autos encontram-se instruídos pelo Núcleo de Instrução e Pesquisas de Preços - NUIPN (SEI 2154786) para contratação direta, por meio dispensa eletrônica, nos termos do permissivo do art. 75, inc. II, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

O valor indicado no art. 75, inc. II, da Lei nº 14.133/2021, para aferição do limite máximo para a contratação direta por dispensa de licitação restou atualizado, a partir de 1º de janeiro de

2025, pelo Decreto nº 12.343 de 30/12/2024, perfazendo R\$ 62.725,59.

Por oportuno, consigna o Núcleo de Instrução e Pesquisas de Preços - NUINP que, *"em atenção aos §§ 1º e 2º do art. 3º do AMD nº 58/2023, informa-se que, no atual exercício, não foram instruídos, por este Setor, outros processos com os mesmos códigos de descrição de material mencionado acima."*(SEI 2154786).

Registro que o valor estimado da contratação é de R\$ 27.300,00 (vinte e sete mil e trezentos reais), segundo Mapa de Preços NUINP (SEI 2154287).

A contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no disposto no art. 75, inc. II, da Lei nº 14.133/2021, justifica-se pelo **valor reduzido** da contratação almejada, em homenagem aos princípios da economicidade e da eficiência administrativa, evitando que os custos econômicos do processo de licitação ultrapassem os benefícios que serão alcançados com a futura contratação.

É importante notar que a norma não autoriza que o fracionamento das contratações acarrete a dispensa de licitação.

Com efeito, a lei não veda genericamente o fracionamento das contratações, mas apenas a utilização do fracionamento com o intuito de dispensar a licitação, em burla aos preceitos reitores das boas práticas administrativas.

Desse modo, em casos de contratações homogêneas, com objetos similares, deve ser levado em consideração o valor global dessas contratações para fins de enquadramento na hipótese de dispensa de licitação por valor reduzido.

Deveras, na vigente Lei de Licitações, os valores previstos no permissivo legal para contratação direta por dispensa de licitação (Lei nº 14.133/2021, art. 75, incisos I e II) devem ser aferidos a partir do somatório: **a)** do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e **b)** da despesa realizada com objetos de mesma natureza no exercício financeiro, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Digno de nota que, para a contratação direta por dispensa de licitação com fundamento no reduzido valor econômico, a vigente Lei de Licitações incentiva a realização de uma espécie de **processo seletivo simplificado** ao estabelecer que as contratações serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser

selecionada a proposta mais vantajosa:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

De acordo com art. 3º, inc. II, do **Ato da Mesa Diretora nº 58/2023** (DCL nº 98, de 10/05/2023, pp. 24-30), a contratação direta de bens e serviços até o limite de valor previsto no art. 75, inc. II, da Lei nº 14.133/2021 (R\$ 62.725,59) deverá ser efetivada por **dispensa de licitação na forma eletrônica**, segundo o procedimento disciplinado no referido normativo (AMD nº 58/2023, art. 4º e seguintes).

Cumpre, todavia, esclarecer que a presente análise cinge-se à conformidade jurídico-formal do procedimento à normatização de regência (Lei nº 14.133/2021 e AMD nº 58/2023), excluídos os aspectos técnicos relacionados ao objeto pretendido, bem como a conveniência e a oportunidade da contratação, por se tratar de mérito administrativo, ambos de responsabilidade exclusiva da Autoridade Administrativa.

Instruem o procedimento em apreço os artefatos pertinentes ao **planejamento** da contratação, a saber: Documento de Formalização de Demanda - DFD (SEI 2068376), Estudo Técnico Preliminar – ETP (SEI 2080157), Análise de Risco – AR (SEI 2085874) e Termo de Referência - TR (SEI 2154476).

Registro que a Diretoria de Administração e Finanças – DAF procedeu, nos termos do AMD nº 53/2021 c/c o Ato do Segundo Secretário nº 07/2021, regulamentados pela Portaria DAF nº 01/2021, à prévia conferência do Termo de Referência (SEI 2154476), consoante Despacho DAF (SEI 2157331).

Do exame dos autos, constata-se a existência de disponibilidade orçamentária necessária e suficiente para o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício financeiro em curso (SEI 2156514), bem como declaração do Ordenador de Despesas (Despacho GMD - SEI 2158847), atestando sua adequação às normas orçamentárias e à Lei de Responsabilidade Fiscal, e aprovação do Termo de Referência (SEI 2154476).

Após análise jurídica da contratação, nos termos do disposto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, em **controle prévio de legalidade**, manifesto-me pela viabilidade jurídica da contratação direta do objeto em apreço, consoante instrução da Diretoria de Administração e Finanças – DAF, por dispensa de licitação na forma eletrônica, com fulcro no disposto no art. 75, inc. II, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à **minuta de Aviso de Contratação Direta** submetida à análise (SEI 2178754), verifico ser necessária sua adequação ao disposto no art. 4º, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, que determina a dispensa de tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte

no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos [arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

Deveras, segundo o disposto no art. 47, *caput*, da LC nº 123/2006, com a redação conferida pela LC nº 147/2014, nas contratações públicas deverá ser concedido **tratamento diferenciado** e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

O referido **tratamento diferenciado** às **ME/EPP** consubstancia-se na realização de **procedimento licitatório exclusivo** para contratações de até **R\$ 80.000,00**:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

Com efeito, o art. 49 da LC nº 123/2006, com a redação da LC nº 147/2014, afasta o tratamento diferenciado às ME/EPP nas hipóteses de contratação direta, ressalvando, todavia, a contratação direta por valor reduzido, prevista no art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/1993, a que corresponde o atual art. 75, inc. II, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos [arts. 47 e 48 desta Lei Complementar](#) quando:
(...)

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos [arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) (grifei)

Portanto, na hipótese em exame (contratação direta por dispensa de licitação por valor reduzido, com fundamento no art. 75, inc. II, da Lei nº 14.133/2021), impõe-se o tratamento diferenciado e favorecido em prol das ME/EPP, com espeque no disposto no art. 48, inc. I, da LC nº 123/2006, com a redação da LC nº 147/2014, c/c o art. 49, inc. IV, da LC nº 123/2006, com a redação da LC nº 147/2014, nos termos do previsto no art. 4º, *caput*, da Lei nº 14.133/2021.

A toda evidência, cuida-se de procedimento de contratação direta por dispensa de licitação por valor reduzido (art. 75, inc. II, Lei nº 14.133/2021), com participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte (art. 48, inc. I c/c art. 49, inc. IV, ambos da LC 123/2006, segundo redação conferida pela LC nº 147/2014), em atenção ao disposto no art. 4º, *caput*, da Lei nº 14.133/2021.

Isso posto, sugiro, previamente à divulgação do instrumento convocatório, a oportuna adequação da **minuta do aviso de contratação direta (SEI 2178754)**, submetida à análise desta Procuradoria-Geral, de modo a contemplar o tratamento preferencial às ME/EPP (**licitação exclusiva**) previsto na normatização de regência.

É o parecer, *sub censura*.

LUIS EDUARDO MATOS TONIOL

Procurador Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **LUIS EDUARDO MATOS TONIOL - Matr. 13102, Procurador(a) Legislativo**, em 06/06/2025, às 09:21, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 2182371 Código CRC: 772F3E8D.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.28— CEP 70094-902— Brasília-DF— Telefone: (61)3348-8584
www.cl.df.gov.br - pg@cl.df.gov.br

00001-00010862/2025-89

2182371v3